LEI Nº 6112 /2019

Altera artigos da Lei Municipal nº 5.702/2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.
Em, 18 de outubro de 2019.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 5.702, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º.** Ficam proibidos, no Município de Olinda, o uso, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de "cerol", "linha chilena" ou qualquer outro material cortante usado para empinar pipas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – "cerol": o produto da mistura de cola, ou derivado, e vidro moído;

II – "linha chilena": a linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio.

Art. 2º O artigo 4º da Lei 5.702/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O não cumprimento da presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – no caso de usuário: multa de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência.

II – no caso do fabricante, depositário e vendedor pessoa física: multa no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência.

III – no caso de fabricantes, depositário e vendedor pessoa jurídica: R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência.

§ 1º Na hipótese do inciso III, havendo reincidência, ocorrerá o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Quem fornecer, ainda que gratuitamente, incorrerá na penalidade do inciso II.

§ 3º O auto de infração será protestado caso o infrator não efetue o pagamento no prazo estabelecido pelo Executivo ou não prove que o efetuou.

§ 4º A pena deve ser estendida, de acordo com a natureza da infração e suas consequências, àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática.

§ 5º Os pais ou responsáveis legais responderão como co-autores da prática do ilícito praticado por seus filhos ou representantes legais.

§ 6º Os valores das multas mencionadas nesse artigo serão corrigidos pela variação anual do *IPCA – índice de Preços ao Consumidor Amplo*, divulgado pelo *IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, 03 de outubro de 2019.

JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA
Presidente

MARCIO CORDEIRO DA SILVA
1º Vice-Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES
2º Vice-Presidente

ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
1º Secretário

SAULO HOLANDA
2º Secretário